



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00066/2021

Data de autuação
26/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

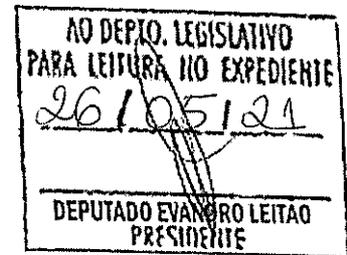
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.671 - DISPÕE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 8671, DE 20 DE Maio

DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 20/05/2021 às 16:08:57

O Projeto Hora de Plantar tem a sua origem no Programa Arrancada da Produção, do Governo Tasso Jereissati, ano de 1987, época em que estava à frente da antiga Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, o então Secretário Eudoro Santana. A partir daquele ano, o Projeto veio se consolidando ao longo dos Governos Ciro Gomes, Lúcio Alcântara e Cid Gomes. No atual Governo, deu-se continuidade a esse processo de consolidação e fortalecimento, através da ampliação de investimentos e da manutenção do rigor técnico no Projeto, medidas que têm contribuído decisivamente para o desenvolvimento sustentável do semiárido cearense, possibilitando a efetiva inclusão social através da geração de emprego e renda e do incisivo combate à pobreza em praticamente todo o Estado.

Vale reforçar que o Projeto Hora de Plantar constitui importante política pública social e econômica do Estado voltada ao fomento à produção de qualidade do produtor rural cearense, em especial daqueles que atuam na agricultura familiar, através da distribuição de sementes e mudas de elevado potencial genético. Referencial nacional nesse tipo de ação, o referido Projeto destaca-se por seu aspecto inovador e empreendedor, possibilitando uma nova dinâmica de mercado de importância socioambiental, cultural e econômica.

Com a distribuição de sementes e mudas, ao tempo em que o Projeto Hora de Plantar contribui para aumentar a produtividade agrícola cearense, age, conforme dito mais acima, como relevante ferramenta de criação de novas oportunidades de ocupação e renda para a população rural,

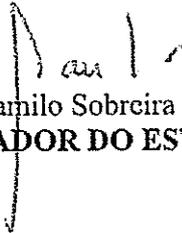
fomentando a inclusão e a sustentabilidade econômica e social no campo cearense. Ainda como objetivo, busca o Projeto estimular o crescimento das atividades agropecuárias, tais como a cajucultura, a mandiocultura, a fruticultura e a pecuária de corte e leite.

Por meio desta proposta de Lei, pretende-se conferir tratamento legal de política pública de Estado ao Projeto Hora de Plantar, dispondo sobre as normas aplicáveis à sua operacionalização, como forma de garantir a segurança no alcance de suas finalidades em prol do seu público beneficiário.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2021.



Camilo Sobrecira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 20/05/2021 às 16:08:57

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece ações, objetivos, métodos e competências para fortalecimento e operacionalização do Projeto Hora de Plantar, o qual, como política pública referencial para a agricultura familiar no aspecto inovador e empreendedor, tem por finalidade proporcionar o aumento da produtividade e da qualidade das culturas fomentadas no Estado do Ceará, através do fornecimento de sementes e mudas de alta qualidade genética a produtores rurais, implicando uma nova dinâmica de mercado com caráter socioambiental, cultural e economicamente sustentável.

§ 1º Constitui instrumento de ação do Projeto Hora de Plantar a aquisição pública de sementes e mudas destinadas à produção agropecuária e ao aumento da produtividade das culturas fomentadas no Estado.

§ 2º São objetivos do Projeto Hora de Plantar:

- I** - promover a melhoria da produção na agricultura, motivando os agricultores a utilizar sementes e mudas de alta qualidade genética;
- II** - aprimorar os aspectos produtivos com a modernização de insumos, de acompanhamento, de monitoramento e de gerenciamento dos resultados da produção;
- III** - fomentar a atividade agropecuária, proporcionando maiores oportunidades de ocupação e renda para o homem do campo.

§ 3º O Projeto Hora de Plantar tem a sua execução sob a responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará – SDA, à qual compete a coordenação de suas ações.

§ 4º Para fins de implementação do disposto no § 1º, deste artigo, à SDA competirá a aquisição das sementes e mudas a serem distribuídas aos agricultores; e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce, a distribuição das sementes e mudas ao público beneficiário em parceria com SDA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I** – produtor rural: pessoa física, proprietária ou não da terra, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvícola, em caráter permanente ou temporário;

- II – sementes: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;
- III – mudas: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;
- IV - beneficiários: produtores rurais, preferencialmente agricultores familiares, segundo definição da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho 2006, que sejam cadastrados no Sistema Estadual de Agricultura, conforme Cadastro Geral da Unidade de Agricultura Familiar;
- V - produtor de semente e mudas: pessoa jurídica que, assistida por responsável técnico, produz sementes e mudas destinadas à comercialização;
- VI - sementes crioulas: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa e considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do Projeto Hora de Plantar os produtores rurais do Estado que constem do Cadastro Geral da Unidade de Agricultura Familiar, elaborado e divulgado pela SDA, não havendo limitação para inscrição de novos produtores rurais.

Parágrafo único. Os produtores rurais que receberem as sementes e mudas do Projeto deverão utilizá-las exclusivamente para fins de plantio.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DAS SEMENTES E MUDAS, DISTRIBUIÇÃO E REEMBOLSO

Art. 4º O processo público de aquisição de sementes e mudas se dará anualmente, mediante processo de credenciamento, nos termos das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O produtor, assim definido nesta Lei, interessado em participar do credenciamento deverá:

I - ser inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, como produtor de sementes e mudas;

II - demonstrar a capacidade técnica e operacional para produzir, beneficiar, armazenar, embalar e entregar as sementes nos locais e prazos indicados.

§ 2º As sementes e mudas de cultivares crioulas terão prioridade no processo de credenciamento.

§ 3º As sementes de cultivares crioulas adquiridas deverão respeitar os mesmos critérios de produção, beneficiamento, armazenamento, embalagem, disponibilização de lotes e entrega em armazéns estaduais das demais sementes.

§ 4º As mudas de cultivares crioulas adquiridas deverão respeitar os mesmos critérios de produção, transporte e entrega das demais mudas.

§ 5º O valor unitário das sementes e mudas a serem adquiridas nos termos deste artigo terá por referência os valores praticados no mercado estadual e/ou por órgãos federais que pratiquem igual ação.

Art. 5º A distribuição das sementes e mudas aos produtores rurais no âmbito do Projeto Hora de Plantar dar-se-á de forma subsidiada pelo Estado.

§ 1º Os percentuais de reembolso por parte dos produtores rurais para recebimento das sementes e mudas constarão de portaria anualmente expedida pelo dirigente máximo da SDA, a ser publicada em diário oficial e no sítio oficial do correspondente órgão.

§ 2º A adimplência dos produtores rurais constitui condição para fins de beneficiamento no âmbito do Projeto Hora de Plantar.

§ 3º Caso, no momento do recebimento das sementes e mudas, for constatada pendência de pagamento pelo produtor rural, ser-lhe-á oportunizada a adimplência mediante expedição de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), para pagamento em qualquer instituição bancária.

§ 4º Os recursos provenientes do reembolso de sementes e mudas, nos termos desta Lei, serão recolhidos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

§ 5º Decreto do Poder Executivo, subsidiado por parecer técnico da SDA, poderá isentar o pagamento do reembolso das sementes e mudas, alternativamente, a produtores:

I - cujo município de residência e trabalho:

a) esteja em estado de emergência ou calamidade pública, conforme previsão em decreto municipal ou estadual; ou

b) índice pluviométrico abaixo de 50% (cinquenta por cento) da média local, conforme relatório periódico da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME.

II - que tenham perdido a safra em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), conforme relatório da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce.

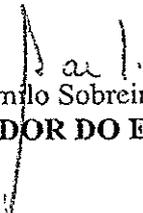
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Portaria do dirigente máximo da SDA aprovará o manual operacional do Projeto Hora de Plantar, o qual anualmente será atualizado e publicado no sítio oficial do referido órgão.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP ou do Tesouro Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e convalidados, para todos os efeitos, os atos administrativos que, sendo-lhe anteriores, tenham sido praticados conforme suas disposições.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/05/2021 09:54:05	Data da assinatura:	27/05/2021 11:32:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2021

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1 /2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 66/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.671, de 20 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 66/2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A política estadual que institui o Programa Hora de Plantar, através da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), fomentará a implementação da Lei nº 17.179, de 15 de janeiro de 2020, que versa sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes Crioulas e Mudas, com o objetivo de assegurar a produção e comercialização de sementes crioulas pela agricultura familiar para o programa.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o projeto consignando em seu texto à lei sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes Crioulas e Mudas, que trata sobre produção e comercialização de sementes crioulas pela agricultura familiar, neste caso, assegurando dentro do Programa Hora de Plantar.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2021.

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 2 /2021

Acrescenta dispositivo ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 66/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.671, de 20 de maio de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso IV, ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 66/2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

[...]

§ 2º.....

IV - incentivar a produção agroecológica.”

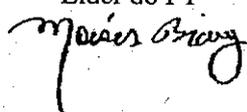
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir dentre os objetivos do Projeto Hora de Plantar o incentivo à **produção agroecológica**, privilegiando a conservação ambiental, a biodiversidade, os ciclos biológicos e a qualidade dos alimentos produzidos.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2021.


Deputado **ELMANO DE FREITAS**
Líder do PT


Deputada **AUGUSTA BRITO**
Vice-líder do Governo


Deputado **MOISÉS BRAZ**
Vice-líder do PT

Deputado **FERNANDO SANTANA**
1º Vice-presidente da Alec

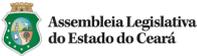
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/06/2021 10:02:18	Data da assinatura:	02/06/2021 10:02:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

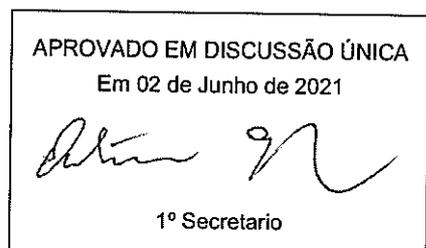
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2252 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA,;

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa, nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 66/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.671 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o Projeto Hora de Plantar como política pública de estado destinada ao fomento à produção rural cearense, proporcionando resultados socioambientais e econômicos relevantes para a população do campo, dá outras providências;
- Mensagem nº 68/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.673 – Autoria do Poder Executivo – Acresce dispositivo à Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências;
- Mensagem nº 69/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.675 – Autoria do Poder Executivo – Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;
- Mensagem nº 70/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.677 – Autoria do Poder Executivo – Acresce dispositivo a Lei nº 16.179, de 28 de dezembro de 2016, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 18/2021 – Oriundo da Mensagem Nº 8.674/2021 - Autoria do Poder Executivo – Confere nova redação à Lei Complementar nº 66, de 07 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF.

Justificativa:

Justifica-se a solicitação da urgência, em virtude da pandemia que assola o nosso país, em especial o Estado do Ceará, necessitando de medidas urgentes.

A mensagem nº 66 tem o sentido de instituir o Projeto Hora de Plantar, definindo suas ações, objetivos e métodos. O Projeto Hora de Plantar é uma política pública voltada para a agricultura familiar;

A mensagem nº 68 visa alterar o Estatuto dos Militares, no tocante a reversão (ato do militar que está na reserva voltar a ativa) de Coronel Comandante-Geral;

A mensagem nº 69 visa realizar adequações na Lei que estrutura a administração, no âmbito da SEPLAG, visando melhorar o seu modo de trabalho e dando maior eficiência ao órgão;

A mensagem nº 70 altera a Lei nº 16.179, possibilitando aos diretores de hospitais a possibilidade de optar pelo regime de 40 horas, recebendo o respectivo valor em relação a esse acréscimo, uma vez que o Diretor de Hospital tem um cargo de relevância e sem carga horária específica, muitas vezes extrapolando esse horário;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2252 / 2021

Já o Projeto de Lei Complementar nº 18 visa dar uma nova redação a Lei Complementar nº 66, que estabelecia o FEDAF, buscando o fortalecimento da agricultura familiar, bem como as demais ações fundiárias, buscando o desenvolvimento rural sustentável.
Sala das Sessões, 02 de Junho de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2252 / 2021

Informações complementares

Entrada Legislativo: 02.06.2021

Data Leitura do Expediente: 02.06.2021

Data Deliberação: 02.06.2021

Situação: Aprovado



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 12 /2021/507/GDQF

Fortaleza, 02 de junho de 2021.

Excelentíssimo Sr.
Deputado Elmano de Freitas

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria da **Emenda Aditiva Nº 02/2021** de autoria do nobre deputado, ao **Projeto de Lei nº. 66/2021**.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. 02 / 06 / 2021.

Dep. Elmano de Freitas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.671/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 66/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	06/06/2021 06:44:01	Data da assinatura:	06/06/2021 06:44:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/06/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.671, de 20 de maio de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 66/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPOE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR, COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O Projeto Hora de Plantar tem a sua origem no Programa Arrancada da Produção, do Governo Tasso Jereissati, ano de 1987, época em que estava à frente da antiga Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, o então Secretário Eudoro Santana. A partir daquele ano, o Projeto veio se consolidando ao longo dos Governos Ciro Gomes, Lúcio Alcântara e Cid Gomes. No atual Governo, deu-se continuidade a esse processo de consolidação e fortalecimento, através da ampliação de investimentos e da manutenção do rigor técnico no Projeto, medidas que têm contribuído decisivamente para o desenvolvimento sustentável do semiárido cearense, possibilitando a efetiva inclusão social através da geração de emprego e renda e do incisivo combate à pobreza em praticamente todo o Estado.

*Vale reforçar que o Projeto Hora de Plantar constitui importante **política pública** social e econômica do Estado voltada ao fomento à produção de qualidade do produtor rural cearense, em especial daqueles que atuam na agricultura familiar, através da distribuição de sementes e mudas de elevado potencial genético. Referencial nacional nesse tipo de ação o referido Projeto destaca-se por seu aspecto inovador e empreendedor, possibilitando urna nova dinâmica de mercado de importância socioambiental, cultural e econômica.*

Com a distribuição de sementes e mudas, ao tempo em que o Projeto Hora de Plantar contribui para aumentar a produtividade agrícola cearense, age, conforme dito mais acima, como relevante ferramenta de criação de novas oportunidades de ocupação e renda para a população rural fomentando a inclusão e a sustentabilidade econômica e social no campo cearense. Ainda como objetivo, busca o Projeto estimular o crescimento das atividades agropecuárias, tais como a cajucultura, a mandiocultura, a fruticultura e a pecuária de corte e leite.

*Por meio desta proposta de Lei, **pretende-se conferir tratamento legal de política pública de Estado ao Projeto Hora de Plantar, dispondo sobre as normas aplicáveis à sua operacionalização**, como forma de garantir a segurança no alcance de suas finalidades em prol do seu público beneficiário. (grifo nosso)*

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado dispõe sobre adoção de medidas de política pública destinadas ao Projeto Hora de Plantar, com o intento de garantir a segurança no alcance de suas finalidades em prol do seu público beneficiário, ou seja, o produtor rural cearense, em especial aquele que atua na agricultura familiar.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifo nosso)

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Ao regulamentar ações, objetivos, métodos e competências para fortalecimento e operacionalização do Projeto Hora de Plantar, outorgando a sua execução à responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará— DAS, a proposição em apreço versa sobre matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado, de modo que, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aotema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifo nosso)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ademais, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 13.875/2007, que assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifo nosso)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.671, de 20 de maio de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de junho de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 11 /2021/507/GDQF

Fortaleza, 02 de junho de 2021.

Excelentíssimo Sr.
Deputado Moisés Braz

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria da **Emenda Aditiva Nº 01/2021** de autoria do nobre deputado, ao **Projeto de Lei nº. 66/2021**.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. 07/06/2021.

Dep. Moisés Braz

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/06/2021 16:17:35	Data da assinatura:	07/06/2021 16:17:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 02/06/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone: (85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 27/2021/GAB-RR

Fortaleza, 10 de junho de 2021.

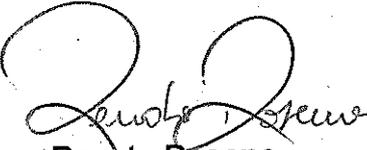
A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

**Assunto: Coautoria à Emenda Aditiva Nº 1/2021 à Proposição nº 66/2021,
que acompanha a Mensagem nº 8671/2021.**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a coautoria à Emenda Aditiva Nº 1/2021 à Proposição/Projeto de Lei nº 66/2021, que acompanha a Mensagem nº 8671/2021, de autoria do Deputado Moisés Braz, que acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei, conforme acordado com o autor da proposição.

Atenciosamente,


Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

De acordo,


Moisés Braz
Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 28/2021/GAB-RR

Fortaleza, 10 de junho de 2021.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Coautoria à Emenda Aditiva Nº 2/2021 à Proposição nº 66/2021, que acompanha a Mensagem nº 8671/2021.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a coautoria à Emenda Aditiva Nº 2/2021 à Proposição/Projeto de Lei nº 66/2021, que acompanha a Mensagem nº 8671/2021, de autoria dos(as) Deputados(as) Elmano de Freitas, Moisés Braz, Augusta Brito que acrescenta dispositivo ao §2º do art. 1º do Projeto de Lei, conforme acordado com o autor da proposição.

Atenciosamente,


Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

De acordo,



Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT



Deputada AUGUSTA BRITO
Vice-líder do Governo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2021 11:10:13	Data da assinatura:	14/06/2021 11:10:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 66/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.671, do Poder Executivo)

DISPOE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR, COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 66/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.671, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o Projeto Hora de Plantar, como política pública de estado destinada ao fomento à produção rural cearense, proporcionando resultados socioambientais e econômicos relevantes para a população do campo, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Projeto Hora de Plantar tem a sua origem no Programa Arrancada da Produção, do Governo Tasso Jereissati, ano de 1987, época em que estava à frente da antiga Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, o então Secretário Eudoro Santana. A partir daquele ano, o Projeto veio se consolidando ao longo dos Governos Ciro Gomes, Lúcio Alcântara e Cid Gomes. No atual Governo, deu-se continuidade a esse processo de consolidação e fortalecimento, através da ampliação de investimentos e da manutenção do rigor técnico no Projeto, medidas que têm contribuído decisivamente para o desenvolvimento sustentável do semiárido cearense, possibilitando a efetiva inclusão social através da geração de emprego e renda e do incisivo combate à pobreza em praticamente todo o Estado”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o Projeto Hora de Plantar, como política pública de estado destinada ao fomento à produção rural cearense, proporcionando resultados socioambientais e econômicos relevantes para a população do campo, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 66/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.671, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/06/2021 12:26:54	Data da assinatura:	14/06/2021 12:27:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

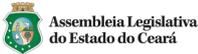
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CA E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/06/2021 12:58:54	Data da assinatura:	14/06/2021 12:58:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N^{os} 01 e 02

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 02/06/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/06/2021 15:52:25	Data da assinatura:	17/06/2021 15:52:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 66/2021 E EMENDAS Nº 01 E 02/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.671, do Poder Executivo)

DISPOE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR, COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 66/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.671, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o Projeto Hora de Plantar, como política pública de estado destinada ao fomento à produção rural cearense, proporcionando resultados socioambientais e econômicos relevantes para a população do campo, e dá outras providências, bem como às **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Projeto Hora de Plantar tem a sua origem no Programa Arrancada da Produção, do Governo Tasso Jereissati, ano de 1987, época em que estava à frente da antiga Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, o então Secretário Eudoro Santana. A partir daquele ano, o Projeto veio se consolidando ao longo dos Governos Ciro Gomes, Lúcio Alcântara e Cid Gomes. No atual Governo, deu-se continuidade a esse processo de consolidação e fortalecimento, através da ampliação de investimentos e da manutenção do rigor técnico no Projeto, medidas que têm contribuído decisivamente para o desenvolvimento sustentável do semiárido cearense, possibilitando a efetiva inclusão social através da geração de emprego e renda e do incisivo combate à pobreza em praticamente todo o Estado”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 02 de junho de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o Projeto Hora de Plantar, como política pública de estado destinada ao fomento à produção rural cearense, proporcionando resultados socioambientais e econômicos relevantes para a população do campo, e dá outras providências.

A matéria visa instituir o Projeto Hora de Plantar, definindo suas ações, objetivos e métodos. O Projeto Hora de Plantar é uma política pública voltada para a agricultura familiar, buscando inovar, melhorando a quantidade e a qualidade das sementes e produções no Estado do Ceará, por meio do fornecimento de sementes e mudas de alta qualidade genética a produtores rurais, com caráter socioambiental, cultural e economicamente sustentável. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Já em relação às emendas de nº 01 e 02/2021 estas agregam a Mensagem, fortalecendo o Programa Hora de Plantar, como forma de melhorar sua aplicabilidade administrativa.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 66/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.671, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CA E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/06/2021 16:08:06	Data da assinatura:	17/06/2021 16:08:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 02/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/06/2021 19:25:22	Data da assinatura:	18/06/2021 19:25:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01 e 02

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/06/2021 09:58:41	Data da assinatura:	28/06/2021 09:58:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01 E 02/2021 A MENSAGEM Nº 66/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.671, do Poder Executivo)

DISPOE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR, COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01 E 02/2021** à Mensagem nº 66/2021, oriunda da Mensagem nº 8.671, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o Projeto Hora de Plantar, como política pública de estado destinada ao fomento à produção rural cearense, proporcionando resultados socioambientais e econômicos relevantes para a população do campo, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas, de nº 01 e 02/2021 agregam à mensagem, fortalecendo o Programa Hora de Plantar, como forma de melhorar sua aplicabilidade administrativa. Além disso, não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às mesmas.

Diante do exposto em relação às **EMENDAS Nº 01 E 02/2021**, da Mensagem nº 66/2021, oriunda da Mensagem nº 8.671, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	28/06/2021 13:44:40	Data da assinatura:	28/06/2021 13:44:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 10 de 06 de 2021

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda Aditiva
de Plenário à Proposição nº 66/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 66/2021.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2021.


Renato Roseno

Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 3 /2021 à Proposição 66/2021

Adiciona o art. 8º à Proposição nº66/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 8º à Proposição nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art.8º.** Fica vedada a aquisição e a distribuição de sementes transgênicas pelo Projeto Hora de Plantar”. (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 9 de junho de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As sementes crioulas e híbridas apresentam vulnerabilidade de contaminação do material genético pelas sementes transgênicas através de polinização cruzada. Essa contaminação resulta em prejuízos na agrobiodiversidade, uma vez que o patrimônio genético das sementes crioulas e o melhoramento genético das sementes híbridas podem adquirir genes de sementes transgênicas. Assim, faz-se necessária a presente emenda a fim de conferir proteção à produção de produtores e de beneficiários do Projeto Hora de Plantar, garantindo-lhes segurança e conferindo confiabilidade ao Projeto.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de 05 de 2021


SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda
Modificativa de Plenário à Proposição nº
66/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 66/2021.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2021.


Renato Roseno

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 6 /2021 à Proposição 66/2021

Modifica o inciso VI, do artigo 2º da
Proposição nº66/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o inciso VI. do artigo 2º da Proposição nº 66/2021. que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

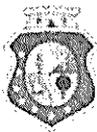
VI - sementes crioulas: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas ou quilombolas com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa e considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais”. (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 9 de junho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 17.179/2020, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes Crioulas e Mudas, prescreve:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. O cultivar crioulo é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária, **quilombola**, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Como se vê, a legislação estadual já reconhece as comunidades quilombolas como desenvolvedoras do cultivar crioulo.

Assim, faz-se necessário modificar a presente proposição, a fim de incluir o mencionado grupo como produtor de sementes crioulas. Em verdade, os territórios quilombolas atuam como guardiões de sementes crioulas e de grande diversidade biológica, assim como os territórios indígenas e aqueles intrínsecos aos assentados da reforma agrária e aos agricultores familiares.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2021

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de 06 de 2021


SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda
Modificativa de Plenário à Proposição nº
66/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 66/2021.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2021.


Renato Roseno

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 7/2021 à Proposição 66/2021

Modifica o parágrafo 2º, do artigo 4º, da
Proposição nº66/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o parágrafo 2º, do artigo 4º da Proposição nº 66/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4 (...)

§2º As sementes e mudas de cultivares crioulas terão prioridade, por meio de processo de credenciamento próprio, que corresponderá à cota mínima de 5% (cinco por cento) do total das sementes e das mudas adquiridas anualmente pelo Projeto Hora de Plantar, vedada a obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM”. (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 9 de junho de 2021.


Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, é o marco para produção e comercialização de sementes comerciais no Brasil. Referida lei isenta os produtores de sementes crioulas de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – Renasem (art. 8º, § 3º) e exclui as sementes crioulas da obrigatoriedade do Registro Nacional de Cultivares – RNC (art. 11, § 6º), conforme se observa abaixo:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

(...)

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

(...)

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

(...)

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

Assim, faz-se imprescindível a modificação da presente proposição para adequá-la à legislação federal, de modo que os produtores de sementes crioulas, quais sejam agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e ainda quilombolas, sejam isentos da inscrição no RENASEM.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Neste sentido, no processo público de aquisição de sementes e mudas, disciplinado no art. 4º desta proposição, é descabida a obrigatoriedade da inscrição dos produtores de sementes crioulas no RENASEM, tal como os demais produtores, por ferir legislação federal (art. 8º, §3º, da Lei nº 10.711/2003).

Ademais, como referido no próprio artigo 2º, IV, desta proposição, as sementes crioulas não se caracterizam como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais. Tais sementes possuem características fenotípicas bem determinadas e são cruciais para a manutenção da biodiversidade e para a renda e subsistência de quem as produz: agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e quilombolas.

Por todo o exposto, os produtores de sementes e mudas de cultivares crioulas precisam se submeter a credenciamento diferenciado dos demais produtores, para aquisição de seus produtos, garantindo-se-lhes uma cota mínima de 5% do total das sementes e das mudas adquiridas anualmente pelo Projeto Hora de Plantar.

Da forma como se encontra a proposição nº 66, os produtores de sementes e mudas de cultivares crioulas precisam se submeter ao mesmo credenciamento dos demais produtores, ao mesmo processo licitatório, com as mesmas exigências, entre as quais a inscrição no RENASEM. No entanto, tais exigências vão de encontro à legislação federal ora colacionada, implicando em restrições à inclusão de sementes e mudas crioulas no Projeto Hora de Plantar, o que é vedado pelo art. 48, da Lei nº 10.711/2003.

Desta forma, restaria inviabilizada a aquisição e a prioridade de sementes e mudas de cultivares crioulas que a Proposição nº 66 prevê em seu art. 4º, §2º. Isso porque os produtores de sementes crioulas compõem grupos vulnerabilizados que não possuem condições de competir com os demais produtores. A prioridade a estes, nos termos propostos nesta emenda, é imprescindível para o fomento à inclusão e à sustentabilidade econômica e social no campo cearense desses grupos vulnerabilizados, e para a preservação da biodiversidade na produção agrícola.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Neste sentido, esta emenda visa dar cumprimento ao artigo 48, da Lei nº 10.711/2003, garantindo a real inclusão das sementes e mudas de cultivares crioulas no Projeto Hora de Plantar.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renato Roseno', written in a cursive style.

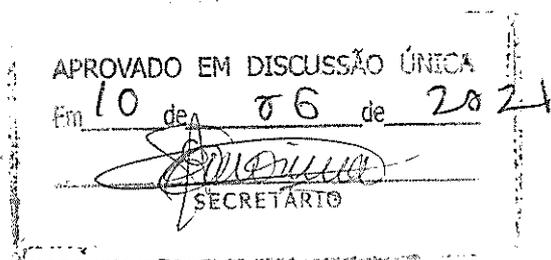
Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**



**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO, EMENDA DE
PLENÁRIO À MENSAGEM Nº 66/2021,
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.671 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** à mensagem nº 66/2021, oriunda da mensagem nº 8.671, de autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 10 de junho de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 8 /2021

À MENSAGEM N.º 66/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.671 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ADICIONA OS §§ 6º E 7º AO ARTIGO 4º, DA MENSAGEM N.º 66/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.671.

Art. 1º – Fica acrescentado os §§ 6º e 7º, ao artigo 4º, da mensagem n.º 66/2021, oriunda da Mensagem n.º 8.671, de autoria do Poder Executivo.

Art. 4º [...]

§6º Excetua-se a exigência de apresentação de Renasem para produtores de sementes e mudas crioulas. Substituindo-o pela comprovação de enquadramento no caput do art. 3º da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

§7º Os produtores de sementes crioulas devem apresentar a comprovação do registro de suas sementes crioulas no cadastro nacional de cultivares tradicionais, locais ou crioulas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2021.**



Júlio César Filho

Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Observamos que a propositura de 5% é desvantajosa para o grupo de produtores de sementes crioulas, uma vez que havendo a separação de credenciamento, haverá cota máxima a ser adquirida, sendo dentro do mesmo processo, respeitando as diferenças, toda a intenção de compra de sementes variedades poderão ser de sementes crioulas.

Importante observar que a modalidade de compra de sementes do governo do estado do Ceará é o credenciamento, não sendo necessário um processo específico para a aquisição de sementes crioulas, podemos incluir as sementes crioulas no holl das variedades a serem adquiridas. Havendo proposta de fornecimento destas variedades, sem a quantificação máxima ou mínima, mas respeitando a oferta por parte destes produtores. Caso a oferta de crioulas não atenda ao volume intencional de compras, rateia o volume ocioso entre as empresas credenciadas para o fornecimento das demais cultivares, caso haja a oferta em excedente, se mais de uma credenciada, rateia-se proporcionalmente entre as habilitadas até o limite da intenção de compras, se apenas uma habilitada, limita-se ao quantitativo na intenção de compra.

Para isto, sugerimos a inclusão de dois parágrafos, conforme previsões no Decreto 10.586, 20/12/2020 e Portaria MAPA nº 104, 03/05/2021.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CA E COFT (EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 3, 6 E 7) - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/06/2021 10:26:03	Data da assinatura:	30/06/2021 10:27:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: De Plenário nºs 03, 06 e 07

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

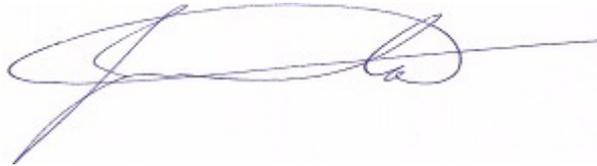
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/07/2021 12:56:52	Data da assinatura:	12/07/2021 12:56:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 03, 06 E 07/2021 A MENSAGEM Nº 66/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.671, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR
COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO
DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO
RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO
RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E
ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A
POPULAÇÃO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **emendas de plenário nº 03, 06 e 07/2021** a Mensagem nº 66/2021, oriunda da Mensagem nº 8.671, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o Projeto Hora de Plantar, como política pública de estado destinada ao fomento à produção rural cearense, proporcionando resultados socioambientais e econômicos relevantes para a população do campo, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas de plenário de nº 03, 06 e 07/2021 agregam a Mensagem, fortalecendo o Programa Hora de Plantar, como forma de melhorar sua aplicabilidade administrativa. Além disso, não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a elas.

Diante do exposto em relação às **emendas de plenário Nº 03, 06 e 07/2021** da Mensagem nº 66/2021, oriunda da Mensagem nº 8.671, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

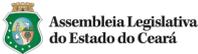
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8 CATSP, CA E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/07/2021 16:32:06	Data da assinatura:	12/07/2021 16:32:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: De Plenário nº 08

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

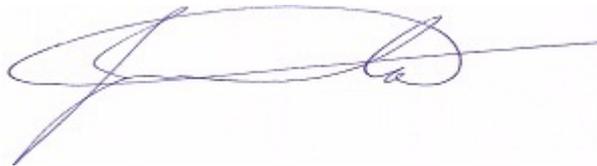
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO 08/2021 - CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	13/07/2021 17:31:29	Data da assinatura:	13/07/2021 17:31:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
13/07/2021

**PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO 08/2021,
ANEXA A MENSAGEM Nº 66/2021, ORIUNDO DA
MENSAGEM N.º 8.671.**

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se da emenda de plenário 08/2021, anexa a Mensagem nº 66/2021.

A emenda de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho tem como objetivo acrescentar dispositivos ao art. 4º da proposição.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, visto que atendem os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, as emendas em questão possuem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

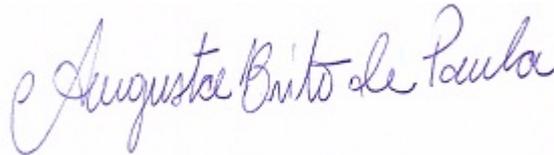
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL à Emenda de Plenário 08/2021 anexa a Mensagem nº 66/2021.

A handwritten signature in blue ink, reading "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CA E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/07/2021 07:35:40	Data da assinatura:	14/07/2021 07:36:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 10/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/07/2021 10:07:01	Data da assinatura:	14/07/2021 10:07:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas de Plenário 03, 06, 07, e 08

Regime de Urgência: SIM: 02/06/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - EMENDAS DE PLENÁRIO - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/07/2021 10:06:09	Data da assinatura:	21/07/2021 10:07:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
21/07/2021

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 03, 06, 07 E 08 À MENSAGEM Nº 66/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.671/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de emendas de plenário à Mensagem nº 66/2021, oriunda da Mensagem nº 8.671/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Projeto Hora de Plantar como política pública de Estado destinada ao fomento à produção rural cearense, proporcionando resultados socioambientais e econômicos relevantes para a população do campo, e dá outras providências”. As emendas sob análise estão abaixo relacionadas:

- Emenda Aditiva de Plenário nº 03, de autoria do nobre Deputado Renato Roseno, que “Adiciona o art. 8º à Proposição nº 66/2021”;
- Emenda Modificativa de Plenário nº 06, de autoria do nobre Deputado Renato Roseno, que “Modifica o inciso VI, do artigo 2º da Proposição nº 66/2021”;
- Emenda Modificativa de Plenário nº 07, de autoria do nobre Deputado Renato Roseno, que “Modifica o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Proposição nº 66/2021”;
- Emenda Aditiva de Plenário nº 08, de autoria do nobre Deputado Júlio César Filho, que “Adiciona os §§ 6º e 7º ao artigo 4º, da Mensagem nº 66/2021, oriunda da Mensagem nº 8.671”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação das Emendas de Plenário em tela. É importante salientar que as referidas emendas visam tão somente aprimorar o Projeto Hora de Plantar e sua aplicabilidade, não havendo prejuízo ao objetivo principal da proposição original.

As emendas aditivas e as emendas modificativas de plenário foram apresentadas em total conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo importante transcrever o que dispõem os artigos 210, §1º e 223, §1º e §3º, *in verbis*:

Art. 210. As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Deputados.

§1º Excepcionalmente, a critério do Plenário, as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua inclusão na Ordem do Dia, salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação:

§1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

(...)

§3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

Assim, destacamos que as Emendas de Plenário em análise se encontram em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** às Emendas de Plenário n.º 03, 06, 07 e 08 à Mensagem 66/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/07/2021 08:23:50	Data da assinatura:	26/07/2021 08:23:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/08/2021 08:35:04	Data da assinatura:	04/08/2021 14:28:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SETE

DISPÕE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Lei estabelece ações, objetivos, métodos e competências para fortalecimento e operacionalização do Projeto Hora de Plantar, o qual, como política pública referencial para a agricultura familiar no aspecto inovador e empreendedor, tem por finalidade proporcionar o aumento da produtividade e da qualidade das culturas fomentadas no Estado do Ceará, por meio do fornecimento de sementes e mudas de alta qualidade genética a produtores rurais, implicando uma nova dinâmica de mercado com caráter socioambiental, cultural e economicamente sustentável.

§ 1.º Constitui instrumento de ação do Projeto Hora de Plantar a aquisição pública de sementes e mudas destinadas à produção agropecuária e ao aumento da produtividade das culturas fomentadas no Estado.

§ 2.º São objetivos do Projeto Hora de Plantar:

I – promover a melhoria da produção na agricultura, motivando os agricultores a utilizar sementes e mudas de alta qualidade genética;

II – aprimorar os aspectos produtivos com a modernização de insumos, de acompanhamento, de monitoramento e de gerenciamento dos resultados da produção;

III – fomentar a atividade agropecuária, proporcionando maiores oportunidades de ocupação e renda para o homem do campo;

IV – incentivar a produção agroecológica.

§ 3.º O Projeto Hora de Plantar tem a sua execução sob a responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará – SDA, à qual compete a coordenação de suas ações.

§ 4.º Para fins de implementação do disposto no § 1.º deste artigo, à SDA competirá a aquisição das sementes e mudas a serem distribuídas aos agricultores e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce, a distribuição das sementes e mudas ao público beneficiário em parceria com a SDA.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – produtor rural: pessoa física, proprietária ou não da terra, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvícola, em caráter permanente ou temporário;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – sementes: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de sementeira;

III – mudas: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

IV – beneficiários: produtores rurais, preferencialmente agricultores familiares, segundo definição da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho 2006, que sejam cadastrados no Sistema Estadual de Agricultura, conforme Cadastro Geral da Unidade de Agricultura Familiar;

V – produtor de semente e mudas: pessoa jurídica que, assistida por responsável técnico, produz sementes e mudas destinadas à comercialização;

VI – sementes crioulas: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas ou quilombolas com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa e considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3.º São beneficiários do Projeto Hora de Plantar os produtores rurais do Estado que constem do Cadastro Geral da Unidade de Agricultura Familiar, elaborado e divulgado pela SDA, não havendo limitação para inscrição de novos produtores rurais.

Parágrafo único. Os produtores rurais que receberem as sementes e mudas do Projeto deverão utilizá-las exclusivamente para fins de plantio.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DAS SEMENTES E MUDAS, DA DISTRIBUIÇÃO E DO REEMBOLSO

Art. 4.º O processo público de aquisição de sementes e mudas dar-se-á anualmente, mediante processo de credenciamento, nos termos das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§ 1.º O produtor, assim definido nesta Lei, interessado em participar do credenciamento deverá:

I – ser inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, como produtor de sementes e mudas;

II – demonstrar a capacidade técnica e operacional para produzir, beneficiar, armazenar, embalar e entregar as sementes nos locais e prazos indicados.

§ 2.º As sementes e mudas de cultivares crioulas terão prioridade, por meio de processo de credenciamento próprio, que corresponderá à cota mínima de 5% (cinco por cento) do total das sementes e das mudas adquiridas anualmente pelo Projeto Hora de Plantar, vedada a obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem.

§ 3.º As sementes de cultivares crioulas adquiridas deverão respeitar os mesmos critérios de produção, beneficiamento, armazenamento, embalagem, disponibilização de lotes e entrega em armazéns estaduais das demais sementes.

§ 4.º As mudas de cultivares crioulas adquiridas deverão respeitar os mesmos critérios de produção, transporte e entrega das demais mudas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5.º O valor unitário das sementes e mudas a serem adquiridas nos termos deste artigo terá por referência os valores praticados no mercado estadual e/ou por órgãos federais que pratiquem igual ação.

§ 6.º Excetua-se a exigência de apresentação de Renasem para produtores de sementes e mudas crioulas, substituindo-o pela comprovação de enquadramento no *caput* do art. 3.º da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 7.º Os produtores de sementes crioulas devem apresentar a comprovação do registro de suas sementes crioulas no cadastro nacional de cultivares tradicionais, locais ou crioulas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 5.º A distribuição das sementes e mudas aos produtores rurais no âmbito do Projeto Hora de Plantar dar-se-á de forma subsidiada pelo Estado.

§ 1.º Os percentuais de reembolso por parte dos produtores rurais para recebimento das sementes e mudas constarão de portaria anualmente expedida pelo dirigente máximo da SDA, a ser publicada em diário oficial e no sítio oficial do correspondente órgão.

§ 2.º A adimplência dos produtores rurais constitui condição para fins de beneficiamento no âmbito do Projeto Hora de Plantar.

§ 3.º Caso, no momento do recebimento das sementes e mudas, seja constatada pendência de pagamento pelo produtor rural, ser-lhe-á oportunizada a adimplência mediante expedição de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), para pagamento em qualquer instituição bancária.

§ 4.º Os recursos provenientes do reembolso de sementes e mudas, nos termos desta Lei, serão recolhidos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

§ 5.º Decreto do Poder Executivo, subsidiado por parecer técnico da SDA, poderá isentar o pagamento do reembolso das sementes e mudas, alternativamente, a produtores:

I – cujo município de residência e trabalho:

a) esteja em estado de emergência ou calamidade pública, conforme previsão em decreto municipal ou estadual; ou

b) índice pluviométrico abaixo de 50% (cinquenta por cento) da média local, conforme relatório periódico da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme;

II – que tenham perdido a safra em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), conforme relatório da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.º Portaria do dirigente máximo da SDA aprovará o manual operacional do Projeto Hora de Plantar, o qual anualmente será atualizado e publicado no sítio oficial do referido órgão.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP ou do Tesouro Estadual.

Art. 8.º Fica vedada a aquisição e a distribuição de sementes transgênicas pelo Projeto Hora de Plantar.

Art. 9.º A política estadual que institui o Programa Hora de Plantar, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, fomentará a implementação da Lei n.º 17.179, de 15 de janeiro de 2020, que versa sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes Crioulas e Mudanças, com o objetivo de assegurar a produção e a comercialização de sementes crioulas pela agricultura familiar para o Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário e convalidados, para todos os efeitos, os atos administrativos que, sendo-lhe anteriores, tenham sido praticados conforme suas disposições.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 10 de junho de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.534, 22 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece ações, objetivos, métodos e competências para fortalecimento e operacionalização do Projeto Hora de Plantar, o qual, como política pública referencial para a agricultura familiar no aspecto inovador e empreendedor, tem por finalidade proporcionar o aumento da produtividade e da qualidade das culturas fomentadas no Estado do Ceará, por meio do fornecimento de sementes e mudas de alta qualidade genética a produtores rurais, implicando uma nova dinâmica de mercado com caráter socioambiental, cultural e economicamente sustentável.

§ 1.º Constitui instrumento de ação do Projeto Hora de Plantar a aquisição pública de sementes e mudas destinadas à produção agropecuária e ao aumento da produtividade das culturas fomentadas no Estado.

§ 2.º São objetivos do Projeto Hora de Plantar:

I – promover a melhoria da produção na agricultura, motivando os agricultores a utilizar sementes e mudas de alta qualidade genética;

II – aprimorar os aspectos produtivos com a modernização de insumos, de acompanhamento, de monitoramento e de gerenciamento dos resultados da produção;

III – fomentar a atividade agropecuária, proporcionando maiores oportunidades de ocupação e renda para o homem do campo;

IV – incentivar a produção agroecológica.

§ 3.º O Projeto Hora de Plantar tem a sua execução sob a responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará – SDA, à qual compete a coordenação de suas ações.

§ 4.º Para fins de implementação do disposto no § 1.º deste artigo, à SDA competirá a aquisição das sementes e mudas a serem distribuídas aos agricultores e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce, a distribuição das sementes e mudas ao público beneficiário em parceria com a SDA.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – produtor rural: pessoa física, proprietária ou não da terra, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvícola, em caráter permanente ou temporário;

II – sementes: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

III – mudas: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

IV – beneficiários: produtores rurais, preferencialmente agricultores familiares, segundo definição da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho 2006, que sejam cadastrados no Sistema Estadual de Agricultura, conforme Cadastro Geral da Unidade de Agricultura Familiar;

V – produtor de semente e mudas: pessoa jurídica que, assistida por responsável técnico, produz sementes e mudas destinadas à comercialização;

VI – sementes crioulas: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas ou quilombolas com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa e considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3.º São beneficiários do Projeto Hora de Plantar os produtores rurais do Estado que constem do Cadastro Geral da Unidade de Agricultura Familiar, elaborado e divulgado pela SDA, não havendo limitação para inscrição de novos produtores rurais.

Parágrafo único. Os produtores rurais que receberem as sementes e mudas do Projeto deverão utilizá-las exclusivamente para fins de plantio.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DAS SEMENTES E MUDAS, DA DISTRIBUIÇÃO E DO REEMBOLSO

Art. 4.º O processo público de aquisição de sementes e mudas dar-se-á anualmente, mediante processo de credenciamento, nos termos das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§ 1.º O produtor, assim definido nesta Lei, interessado em participar do credenciamento deverá:

I – ser inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, como produtor de sementes e mudas;

II – demonstrar a capacidade técnica e operacional para produzir, beneficiar, armazenar, embalar e entregar as sementes nos locais e prazos indicados.

§ 2.º As sementes e mudas de cultivares crioulas terão prioridade, por meio de processo de credenciamento próprio, que corresponderá à cota mínima de 5% (cinco por cento) do total das sementes e das mudas adquiridas anualmente pelo Projeto Hora de Plantar, vedada a obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem.

§ 3.º As sementes de cultivares crioulas adquiridas deverão respeitar os mesmos critérios de produção, beneficiamento, armazenamento, embalagem, disponibilização de lotes e entrega em armazéns estaduais das demais sementes.

§ 4.º As mudas de cultivares crioulas adquiridas deverão respeitar os mesmos critérios de produção, transporte e entrega das demais mudas.

§ 5.º O valor unitário das sementes e mudas a serem adquiridas nos termos deste artigo terá por referência os valores praticados no mercado estadual e/ou por órgãos federais que pratiquem igual ação.

§ 6.º Excetua-se a exigência de apresentação de Renasem para produtores de sementes e mudas crioulas, substituindo-o pela comprovação de enquadramento no caput do art. 3.º da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 7.º Os produtores de sementes crioulas devem apresentar a comprovação do registro de suas sementes crioulas no cadastro nacional de cultivares tradicionais, locais ou crioulas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 5.º A distribuição das sementes e mudas aos produtores rurais no âmbito do Projeto Hora de Plantar dar-se-á de forma subsidiada pelo Estado.

§ 1.º Os percentuais de reembolso por parte dos produtores rurais para recebimento das sementes e mudas constarão de portaria anualmente expedida pelo dirigente máximo da SDA, a ser publicada em diário oficial e no sítio oficial do correspondente órgão.

§ 2.º A adimplência dos produtores rurais constitui condição para fins de beneficiamento no âmbito do Projeto Hora de Plantar.

§ 3.º Caso, no momento do recebimento das sementes e mudas, seja constatada pendência de pagamento pelo produtor rural, ser-lhe-á oportunizada a adimplência mediante expedição de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), para pagamento em qualquer instituição bancária.

§ 4.º Os recursos provenientes do reembolso de sementes e mudas, nos termos desta Lei, serão recolhidos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

§ 5.º Decreto do Poder Executivo, subsidiado por parecer técnico da SDA, poderá isentar o pagamento do reembolso das sementes e mudas, alternativamente, a produtores:

I – cujo município de residência e trabalho:

a) esteja em estado de emergência ou calamidade pública, conforme previsão em decreto municipal ou estadual; ou

b) índice pluviométrico abaixo de 50% (cinquenta por cento) da média local, conforme relatório periódico da Fundação Cearense de Meteorologia

